

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0378/86 - Apenso PROC. DRE/L Nº 4702/85

INTERESSADO: Renato Caffaro Filho

ASSUNTO: Regularização de vida escolar (ausência de estudos de Educação Moral e Cívica ao nível de 1º grau.)

RELATOR: Consº. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE Nº 706/87 - CEPG - APROVADO EM 11/03/87

Comunicado ao Pleno em 25/03/87

1-HISTÓRICO:

A direção da Escola de 1º e 2º Graus "Henrique Oswald D.E. de São Vicente - DRE do litoral, procedeu ao encaminhamento do pedido de regularização de vida escolar do aluno Renato Caffaro R.G. 4.852.724.

- A situação irregular, a ser apreciada pelo Colegiado refere-se a:

1- matrícula no 1º semestre do Curso Supletivo-Modalidade Suplência, sem reconhecimento da equivalência dos estudos, realizado no SENAC,

2-ausência de estudos de Educação Moral e Cívica ao nível de 1º grau.

Renato Caffaro Filho apresenta a seguinte escolaridade segundo documentos que instruem este processo.

1º G R A U				
ANO	SÉRIE/TERMO	ESTABELECIMENTO	LOCAL	OBSERVAÇÕES
1965	1ª série	SENAC "Gabriel Dias da Silva"	Santos	Aprovado
1966	2ª série	" " "	Santos	Aprovado
1968	3ª série	" " "	Santos	Aprovado
1982	4º Termo/1º Semestre (8ª)	EFSG "Henrique Oswald" Curso Supletivo- Modalidade Suplência	Santos	Aprovado
2º G R A U				
1982	1º Termo/2º Semestre (1ª)	EFSG "Henrique Oswald". Curso Supletivo- Modalidade - Suplência	Santos	Aprovado
1983	2º Termo (2ª)	" " "	Santos	Aprovado
1983	3º Termo (3ª)	" " "	Santos	Aprovado

Por ocasião da confecção das laudas, no ano de 1983, a escola peticionária constatou que o aluno não havia sido submetido ao processo de adaptação no 1º grau.

O Sr. Supervisor de Ensino, às fls. 11, após análise do processo, foi favorável a homologação de matrícula do interessado, entretanto, como cautela, opinou pelo encaminhamento à Divisão -Regional de Ensino do litoral.

Na Divisão Regional de Ensino do litoral, o Sr. Diretor, às fls. 16, pronunciou-se conforme segue abaixo:

"Considerando que o discente realizou seus estudos sob a égide da Lei 4024/61; que não foi feita solicitação de equivalência de estudos, passando despercebida a lacuna curricular E.E.C. invocando a Deliberação 15/85 que irá sanar estas discrepâncias, somos pela homologação de matrícula e convalidação dos atos escolares -

Praticados pelo discente em tela."

O processo foi examinado pelo Sr.Coordenador da Coordenadoria de Ensino do Interior, que se manifestou às fls. 17 e 18, referindo-se à informação da Sra. Supervisora de Ensino que considerou que o presente protocolado reveste-se de duas irregularidades:

"1. ausência de estudos de E.M.C.ao nível de 1º grau; 2.matrícula no 4º semestre do Curso Supletivo sem reconhecimento da equivalência dos estudos realizados no SENAC."

No que diz respeito ao item 1, apresenta a seguinte análise :

- o aluno cumpriu na escola do SENAC currículo fundamentado na lei 4.024;

-Educação Moral e Cívica constava dos quadros curriculares como prática educativa, com objetivo e conteúdos perpassando os demais componentes;

-portanto, o aluno cursou, o componente, embora sem carga horária específica;

-ademais, cumpriu EMC ao nível de 2º grau;

-com referência a Organização Social e Política Brasileira foi cumprida ao nível de 1º e 2º graus;

-participou, ainda, das atividades do Centro Cívico-no ano de 1982.

Quanto ao item 2:

-o aluno iniciou seus estudos sob a égide da lei Nº4.024/61;

-o Curso de Aprendizagem ao Comércio, pelos Pareceres CEE 196 e 197/70, já era considerado equivalente: aos cursos secundários e médios, direito consagrado pela lei 5692/71;

Às Divisões Regionais de Ensino compete decidir sobre a equivalência de estudos realizados pelo interessado;

- a escola, ao efetuar a matrícula, não tomou as providências que o caso requer."

2-APRECIÇÃO:

O fato a ser apreciado pelo Colegiado refere-se à ausência de estudos na disciplina Educação Moral e Cívica no histórico escolar do interessado, aqui enfocado, na 8ª série do 1º grau.

Educação Moral e Cívica é componente curricular obrigatório, nos termos do artigo 7º da lei 5692/71, redigido na seguinte conformidade:

"Artigo 7º Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimento de 1º e 2º graus, observado, quanto à primeira, o disposto no Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo Único - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimento oficiais de 1º e 2º graus."

A situação relatada no presente caso refere-se à falha da escola, que não procedeu à adaptação do aluno, necessária para completar o seu histórico escolar, não cabendo culpa ao mesmo pela irregularidade, resultante da desatenção da Secretaria da Escola-

recipiendaria, escola de 1º e 2º Graus "Henrique Oswald".

No âmbito deste Concelho, a Indicação CEE Nº 07/83 -contempla a regularização solicitada.

A Indicação mencionada delineou o tratamento a ser dispensado, no âmbito deste Colegiado, às situações relativas a lacunas curriculares dos componentes do artigo 7º, obrigatórios, em nível nacional, em histórico escolar dos alunos de nosso sistema de ensino. Daquela Indicação, pode-se destacar o seguinte sobre a questão aqui enfocada:

"Contudo, tendo em vista que, nos casos de regularização de vida escolar, propusemo-nos tomar como parâmetros as exigências legais, em termos de mínimo, e a confrontar com tais exigências o currículo do aluno, entendemos que as considerações acima expendidas sobre a forma de desenvolvimento que o Parecer CFE 540/77 propõe seja dada ao artigo 7º oferecem informações valiosas para análise dos casos de irregularidade na vida escolar de alunos de cujos currículos de estudos não tenham constado tais elementos, enquanto componentes curriculares individualizados.

Assim, tendo em vista que o artigo 7º visa precipuamente à formação e ao desenvolvimento do aluno e não apenas à oferta de informações teóricas; que deverão ser levados em conta, na programação voltada para a consecução dos objetivos visados por esse dispositivo legal, a idade, os interesses e outras características dos alunos; que tais objetivos deverão ser considerados em todos os componentes curriculares no decorrer de todo o curso, conclui-se que não se poderá assegurar o cumprimento da exigência legal, na hipótese de lacuna curricular, mediante realização de exames especiais ou do cumprimento de programas inadequados, por sua natureza e seu nível, à idade e grau do desenvolvimento atual dos alunos.

Tais recursos, inaceitáveis do ponto de vista pedagógico, não atenderiam igualmente às exigências legais relativas à fundação e forma de tratamento a ser dada aos componentes do artigo 7º da lei 5692/71.

Em outros termos, não é possível suprir formalmente, "a posteriori" falhas curriculares relativas aos elementos contidos no artigo 7º. Lamentavelmente, nesses casos, o prejuízo causado ao aluno não poderá ser compensado pela escola ou pelo sistema do ensino.

Cabe, portanto, ao sistema zelar no sentido de evitar a ocorrência de tais fatos, encarecendo a relevância da função orientadora do sistema de supervisão... "(Grifos nossos)

3 -CONCLUSÃO:

Fica regularizada a vida escolar de Renato Caffaro Filho ao nível de conclusão do Curso de 1º Grau, cabendo à EPSG "Henrique Oswald", Santos, expedir o devido certificado de conclusão. São considerados como regulares seus atos escolares subsequentemente realizados, decorrentes da presente regularização.

São Paulo, 08 de março de 1987

a) Consº LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
RELATOR

4-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Deisiegel, Dermeval-Saviani e Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau em, 11 de março de 1987.

a) Cons^oDERMEVAL SAVIANI
Vice-Presidente